

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 4.509, DE 2019

Altera as Leis 4.117, de 27 de agosto de 1962, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para dispor sobre os Planos Básicos de Distribuição de Canais de Radiodifusão.

**Autor:** Deputado Marcos Aurélio Sampaio

**Relator:** Deputado Vitor Lippi

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.509, de 2019, do nobre Deputado Marcos Aurélio Sampaio, tem por objetivo conceder prioridade às emissoras de TV públicas e estatais na ordem de alocação de canais virtuais nos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Radiodifusão, determinando que os canais dessas emissoras sejam alocados preferencialmente na faixa que compreende os canais de números 1 a 50. Ainda segundo a proposição, a mesma determinação deverá ser obedecida pelas prestadoras dos serviços de televisão por assinatura, que deverão alocar os canais públicos e estatais prioritariamente entre os canais 1 a 50.

O autor da proposta assinala que a atribuição de canais virtuais mais baixos para as emissoras públicas e estatais, tanto nos serviços de TV aberta, quanto na TV fechada, *“facilitará o acesso e ampliará a audiência desses canais, concretizando sua função de compor a esfera pública da comunicação”*.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição tramita em regime conclusivo e deverá ser apreciada, quanto ao mérito, por esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. A iniciativa será ainda examinada quanto à

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em muitas nações desenvolvidas, como o Reino Unido e o Japão, as emissoras do chamado “campo público” desempenham papel crucial na promoção da cidadania e na democratização do acesso ao conhecimento. O projeto de lei em exame vem ao encontro de contribuir para alcançar esse objetivo, ao propor a instituição de dispositivo priorizando as TV públicas e estatais na ordem de alocação dos canais virtuais nos serviços de televisão aberta e por assinatura. O intuito da medida é facilitar o acesso e ampliar a audiência dessas emissoras, contribuindo, assim, para o fortalecimento da comunicação pública no País.

No entanto, cumpre-nos informar que, no âmbito dos serviços abertos de radiodifusão de sons e imagens, a matéria endereçada pelo autor do Projeto de Lei nº 4.509, de 2019, já é objeto da Portaria MCTIC nº 3.306, de 19 de julho de 2019. Essa norma atribui às emissoras mantidas pela União – a exemplo da TV Câmara, TV Senado e TV Brasil – a prerrogativa de requerer a alteração dos seus canais virtuais para a numeração de 2 a 13, desde que haja disponibilidade de canais na respectiva localidade.

Em nossa avaliação, a solução adotada pelo Poder Executivo é mais adequada do que a proposta pelo projeto, ao expressamente condicionar a mudança na numeração à disponibilidade efetiva de canal. A Portaria, ao mesmo tempo em que preserva os direitos das emissoras já constituídas, também não causa prejuízos para os telespectadores, já acostumados com a disposição numérica dos canais comerciais de TV.

Para a TV por assinatura, por sua vez, o § 6º do art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011<sup>1</sup>, determina que os chamados canais de distribuição obrigatória – entre os quais se incluem os canais de TV aberta e os da esfera pública – *“deverão ser ofertados em bloco e em ordem numérica virtual sequencial, sendo vedado intercalá-los com outros canais de programações, respeitada a ordem de alocação dos canais no serviço de radiodifusão de sons e imagens, inclusive em tecnologia digital, de cada localidade”*.

Assim, em conformidade com a Lei do SeAC, nos serviços de TV paga, já é assegurado às emissoras públicas e estatais o direito ter suas programações veiculadas em canais virtuais com numeração próxima à dos canais de televisão aberta. Por esse motivo, entendemos que também neste caso a legislação em vigor é mais oportuna do que a proposta constante do projeto, ao garantir que os canais públicos e estatais sejam alocados no mesmo bloco numérico das emissoras comerciais.

Portanto, não obstante o inegável mérito da intenção do autor da proposição em exame, considerando que o objetivo almejado pela iniciativa já está atendido pela legislação ordinária e pela regulamentação do Poder Executivo de forma mais adequada do que a proposta pelo projeto, o VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.509, de 2019.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2019.

Deputado VITOR LIPPI  
Relator

---

<sup>1</sup> Lei do Serviço de Acesso Condicionado – SeAC